

Recursos Especiais Cíveis nº 0043267-62.2015.8.19.0205

Recorrente 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

Recorrente 2: FAB ZONA OESTE S A

Recorrida: REGINA CÉLIA GONÇALVES BENASSI

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, às fls. 1332/1366 e 1374/1394, ambos com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interpostos em face de acórdãos da 26ª Câmara Cível – fls. 1270/1307 e 1323/1330, assim ementados:

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Cedaee. Cobrança de duas economias. Impossibilidade de criar duas economias e multiplicar a tarifa mínima por duas. Apela as partes. Ilegitimidade passiva da Cedaee afastada. Prescrição decenal nos termos do art. 205 do C.C. Prova pericial conclusiva de que o imóvel da autora não se trata de um condomínio, sendo cadastrado pelas empresas apeladas em 2 economias, quando de fato o imóvel se enquadra como 01 única economia. Quanto à legalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias autônomas, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, que firmou entendimento no sentido de que, quando houver um único hidrômetro no local, é ilícita a cobrança da tarifa de fornecimento de água, no valor referente ao consumo mínimo, multiplicado pelo número de

unidades existentes no imóvel (economias). Súmula 191 do TJRJ. REsp 1.166.561 aplicável ao caso sub judice, não havendo que se falar em Overruling. Repetição do indébito que deve obedecer ao disposto na súmula TJERJ nº 175: “A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago”. Imóvel que já possui hidrômetro instalado e não houve pedido de instalação de outro hidrômetro, tão somente de alteração de forma de cobrança e devolução de valores. Recursos dos réus desprovidos e da autora provido parcialmente.”

“Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Pretensão de revolver matéria de mérito. Matéria devidamente examinada no acórdão. Pretensão de discutir valor da devolução em dobro. Intuito protelatório. Sanção do art. 1026, § 2º do CPC. Súmula 170 deste Tribunal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENEGADOS.”

A primeira recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação ao Decreto Federal 7.217/2010 e Decretos Estaduais 553/76 e 45.344/2015; 206, § 3º, IV e V, do Código Civil; 42, parágrafo único, do CDC.

Sustenta preliminar de ilegitimidade passiva; a legalidade do regime de economias; impossibilidade de cancelamento do débito e sua revisão; prescrição trienal; impossibilidade da repetição do indébito e sua dobra.

A segunda recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 3º, I, e art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal; Lei nº 8.987/1995; art. 4º da Lei nº 6.528/78; Lei nº 11.445/2007, art. 30, incisos III e IV; Decreto-Lei nº 22.872/1996; 42, parágrafo único, do CDC e 1.026, § 2º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 1415/1427, 1454/1458 e 1459/1465.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, às fls.1655, determinando a devolução dos autos para apreciação à luz do Tema nº 414 do STJ.

Às fls. 1676/1694, acórdão exercendo o juízo de retratação e assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO DO CONSUMIDOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. MÚLTIPLAS ECONOMIAS COM HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.

É o brevíssimo relatório.

Considerando que o Órgão Colegiado exerceu o juízo de retratação em observância ao Tema nº 414 do STJ, julgo **PREJUDICADOS** os recursos especiais interpostos.

Pelo exposto, julgo **PREJUDICADOS os recursos especiais** interpostos e determino, por consequência, a **BAIXA DO PROCESSO AO JUÍZO DE ORIGEM**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, na data de assinatura.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

